## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005778-55.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Aline Martins Machado
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado com a ré dois contratos, um relativo a linha telefônica móvel e o outro atinente a linha telefônica fixa associada a acesso à *internet*, sendo que o último seria implementado por intermédio de portabilidade de outra operadora à qual estava vinculada.

Alegou ainda que a ré passou a cobrar-lhe pela linha móvel valores superiores aos ajustados, ao passo que quando instalou a linha fixa fêlo em número diverso do anterior, já utilizado em seus escritórios, não se levando a cabo posteriormente a portabilidade referida.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento do feito arguida pela ré não merece acolhimento, porquanto a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, reputo que a ré não se demonstrou satisfatoriamente a regularidade das condutas impugnadas pela autora.

Quanto à linha telefônica móvel, asseverou que a autora não estaria pagando valor diverso do avençado diante da modificação do plano em apreço e da possibilidade de desmembramento das parcelas que cristalizam o montante final das faturas (fls. 52/54), além de aludir a reajuste da importância contemplada nesse plano (fls. 54/55).

Todavia, não amealhou um único indício de que a alteração do plano contratado pela autora tivesse sido concretizada e muito menos de que maneira isso teria impactado nas faturas emitidas a partir de então.

Diga-se o mesmo para o argumento do reajuste, sendo relevante notar que a primeira fatura tinha o valor de R\$ 49,99 (fls. 24/26) e as demais já estipulavam importância superior (R\$ 55,99 – fls. 27/41).

O exíguo espaço de tempo verificado, como se não bastasse, denota que não seria crível a implementação de alguma mudança ou a incidência de eventual reajuste já a contar da segunda fatura.

Em consequência, prospera o pedido de fl. 11, item 6.5, devendo a ré cumprir o que foi celebrado com a autora.

Já quanto à portabilidade da linha fixa e do acesso à *internet*, foi reconhecida pela ré, com a observação de que a medida não foi concretizada porque a linha estava com gravame inserido pela outra operadora (NET), o que a inviabilizou (fls. 55/58).

Nada, porém, prestigiou a explicação da ré.

A peça de resistência não foi acompanhada de provas materiais que atestassem esse suposto gravame, além de ficar declinado a fl. 84 o desinteresse da ré no alargamento da dilação probatória.

A conclusão que daí decorre é a de que a ré deixou de produzir provas de que a portabilidade em pauta não se deu por culpa de outrem, de modo que sua responsabilidade sobre o assunto há de ser reconhecida.

Bem por isso, deverá ser condenada a efetivar tal providência, fazendo-o inclusive de imediato, seja porque agora estão preenchidos os pressupostos indispensáveis a tanto, seja porque nada justifica a manutenção do status quo até o trânsito em julgado da presente.

Por fim, reputo que os danos morais sofridos pela

autora estão configurados.

Ela foi exposta a desgaste de vulto por não lograr êxito na portabilidade de sua linha telefônica fixa e isso ganhou maior proporção com a instalação de linha com número diverso daquele já utilizado em sua atividade profissional.

Mesmo que para tanto a autora se valha de outras

linhas (fl. 18), elas são de natureza móvel.

Por outras palavras, não se pode descartar que determinados clientes da autora não reuniram condições para manter contato com ela, na esteira do alegado a fl. 03, último parágrafo.

Fica claro que esse cenário impôs à autora abalo que ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana para caracterizar os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização será fixado de acordo com os critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) condenar a ré a no prazo máximo de dez dias, contados da intimação da presente, realizar a portabilidade da linha número (16) 3368-3335 para o número (16) 3413-0065, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00;
- (2) condenar a ré a manter o plano de telefonia móvel contratado pela autora no valor mensal de R\$ 49,99;
- (3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento dessa obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA